



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.038-A, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

**XII** – os atiradores de nível 3, desde que tenham mais de 3 (três) anos da concessão do Certificado de Registro, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

“**Art. 11.** .....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa dispor sobre a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, com o fim de atender à autorização para porte de arma à categoria dos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), que vem crescendo recentemente, tendo saltado de cerca de 197 mil pessoas, em 2019, para 1.958.799, em 2024, de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>1</sup>.

A proposição legislativa surge em decorrência de reiteradas condenações judiciais de CACs pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois, ainda que apresentem os registros de arma e de colecionador, os CACs acabam por ser denunciados pelo Ministério Público e condenados pelo Poder Judiciário, sob o fundamento de que não estavam em deslocamento para treinamento ou participação em competição, como prevê a legislação que dispõe sobre o registro, o cadastro e a aquisição de arma e de munições por caçadores, atiradores e colecionadores.

O PL prioriza os atiradores de nível 3, na forma do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pois esses detêm um nível de proficiência mais elevado, com vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, incluindo duas de âmbito nacional ou internacional, dentro de 12 (doze) meses. Para esses CACs, a aquisição de armas de fogo é mais flexível, permitindo até dezesseis armas, sendo quatro de uso restrito e as demais de uso permitido. Os limites de munições também são aumentados, possibilitando até vinte mil cartuchos por atirador e trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei n.º 10.826, de 2003, já prevê, no seu art. 33, o porte de trânsito, mediante a emissão de guia de tráfego; no entanto, esse porte consiste no trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio. Ademais, o porte de trânsito tem validade apenas em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida no Comando do Exército.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/12/7006036-apesar-do-maior-rigor-numero-de-cacs-dispara-saiba-o-motivo.html>. Acesso em: 09/12/2024.



Assim, a redação atual da Lei n.º 10.826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 11.615/2023 coloca em risco a proteção da vida dos CACs e de seus familiares que, amiúde, são vítimas de tentativas de sequestro, furto<sup>2</sup>, roubo<sup>3</sup>, e toda sorte de ilícitos por criminosos que visam a suas armas<sup>4</sup>.

Nesse diapasão, o inciso XII prevê o porte de arma de fogo tão somente para atiradores de nível 3, que tenham obtido o certificado de registro há mais de 3 (três) anos. Significa dizer que apenas aqueles que demonstrarem proficiência comprovada com o manuseio de armas estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o legislador buscou, ao legislar sobre a posse, reduzir o perigo abstrato de difusão ilícita de armas, acessórios ou munição, sem o controle devido, que exporiam a sociedade a perigo abstrato.

Dessa forma, com o aperfeiçoamento da norma, os atiradores de nível 3 com mais de 3 (três) anos de registro estariam habilitados ao porte de armas, consoante a regulamentação atual, sem correr o grave risco de concretizar o tipo penal previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, qual seja, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A alteração do § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, justifica-se, porque os supracitados CACs de nível 3 com mais de 3 (três) anos de registro, em razão do acervo de armas que possuem, devem ter a capacidade de defender a sua integridade física e a de seus familiares. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional.

Igualmente, a alteração do § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, torna-se imperiosa, porquanto condiciona o porte de arma de fogo ao preenchimento dos requisitos disposto no inciso III do art. 4º da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o CAC apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.estadao.com.br/brasil/roubos-armas-cacs-cacadores-atiradores-exercito-crime/?srsltid=AfmBOopZEXQBvHXUu1f7oq6hQ9Hq55I-t9jKdd\\_zriwoiYoYPcrE6jPR](https://www.estadao.com.br/brasil/roubos-armas-cacs-cacadores-atiradores-exercito-crime/?srsltid=AfmBOopZEXQBvHXUu1f7oq6hQ9Hq55I-t9jKdd_zriwoiYoYPcrE6jPR). Acesso em: 09/12/2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/21/brasil-bate-recorde-com-quatro-armas-de-cacs-roubadas-furtadas-ou-extraviadas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 09/12/2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/16/empresario-cac-sequestrado-sp.htm>. Acesso em: 09/12/2024.



A inclusão do § 2º do art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

As violências e ameaças sofridas pelos CACs são frequentes e patentes. Destarte, ante os fatos concretos explicitados, resta comprovado que tais indivíduos têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício do direito constitucional de posse e de propriedade de armas.

Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os seus cidadãos possam se defender. Além de garantir a proteção do acervo sob sua guarda, os CACs devem ter a capacidade de proteger a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputado Dr. Fernando Máximo**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma a atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Fernando Máximo (União/RO).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

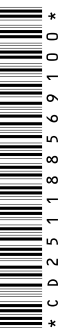
O Projeto de Lei nº 1.038, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, tem por finalidade alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro (CR).

Nos termos da Justificação apresentada pelo Autor, o projeto parte da premissa de que os atiradores constituem categoria especializada e rigorosamente fiscalizada pelo poder público, com exigências objetivas de proficiência e habitualidade.

O Autor ressalta que o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento, já prevê, em seu art. 33, o chamado porte de trânsito, viabilizado por guia de tráfego. Esse porte, contudo, limita-se ao transporte de armas desmuniçadas, acompanhadas da munição, entre o local de guarda e o local de treino/competição, não assegurando, segundo o autor, a possibilidade de defesa pessoal do

Apresentação: 19/12/2025 23:03:48.087 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1038/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 1 1 8 8 5 6 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

atirador no trajeto ou em outras situações de risco, especialmente em razão do acervo significativo de armas e munições que detém em seu domicílio.

Nesse contexto, o projeto propõe a inclusão de inciso específico no art. 6º e ajustes correlatos em seus parágrafos, a fim de habilitar ao porte de arma de fogo os atiradores de nível 3 com mais de 3 (três) anos de CR. A intenção declarada é reconhecer legislativamente a expertise e a responsabilidade desse grupo, evitando que, no exercício de suas atividades desportivas e na proteção de seu patrimônio e de suas famílias, tais atiradores sejam enquadrados no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

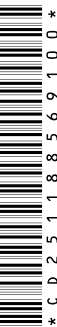
Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar matérias relacionadas ao controle de armas, à prevenção de ilícitos e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção da sociedade.

O Projeto de Lei nº 1.038/2025, ao propor a inclusão de nova hipótese de porte de arma de fogo no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, apresenta mérito inegável ao reconhecer que os atiradores constituem categoria capacitada, submetida a rígida fiscalização estatal e detentora de proficiência técnica, fatores que justificam regime jurídico diferenciado em relação à média da população civil.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Conforme exposto pelo autor, os atiradores demonstram domínio do manuseio de armas de fogo, cumprem requisitos objetivos de treinamento e habitualidade e se submetem à rastreabilidade integral de armas e munições. Trata-se, portanto, de grupo que reúne condições práticas e jurídicas para, mediante autorização e fiscalização, exercer o porte com segurança e responsabilidade.

Não se pode ignorar que o Brasil convive com elevados índices de violência, com ataques frequentes a cidadãos que transportam bens de valor, especialmente armas e munições, alvo preferencial de grupos criminosos. A legislação atual cria um paradoxo evidente: autoriza que o atirador adquira, mantenha e transporte armas de fogo, mas o impede de se defender justamente nos momentos de maior vulnerabilidade, quando se desloca com seu equipamento esportivo e se torna alvo fácil para criminosos fortemente armados. Esta lacuna normativa expõe o CAC e sua família a riscos reais e desnecessários, revelando uma incoerência que precisa ser corrigida.

O projeto, portanto, ajusta a legislação à realidade concreta do país, garantindo razoabilidade, proteção da vida e coerência ao sistema de controle de armas, sem fragilizar a segurança pública.

Não obstante o mérito da proposta original, entende-se que a disciplina normativa pode ser aperfeiçoada, de modo a garantir maior clareza, segurança jurídica e proporcionalidade, preservando a intenção central do autor, mas adotando critério mais objetivo, mais abrangente e menos suscetível a variações administrativas.

Nesse sentido, esta Relatoria considera adequado que o porte previsto no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 seja destinado a todos os atiradores que possuam mais de 1 (um) ano de concessão do Certificado de Registro (CR), respeitadas as disposições do regulamento e os requisitos gerais previstos no Estatuto.

O critério temporal de 1 (um) ano de Certificado de Registro é simples, objetivo e elimina disputas interpretativas, alcançando o atirador que já demonstrou responsabilidade contínua, conformidade regulatória e proficiência habitual, sob fiscalização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

permanente da Polícia Federal e rígido controle de rastreabilidade. Trata-se de grupo que, não raras vezes, fica exposto a risco concreto de violência patrimonial no deslocamento de armas e munições, situação ainda desprotegida pela legislação vigente.

Desse modo, a apresentação de substitutivo não altera a finalidade essencial do projeto, mas aperfeiçoa sua técnica legislativa, fortalece sua proporcionalidade e amplia sua compatibilidade com a sistemática do Estatuto do Desarmamento, sem fragilizar os mecanismos de controle exercidos pelo Estado.

A realidade recente reforça, ainda, o risco inerente à atividade: multiplicam-se, em diversas regiões do país, episódios de invasões a residências, simulações de operações policiais, roubos de acervos completos e abordagens criminosas contra atiradores e colecionadores que transportam ou armazenam armas e munições em conformidade com a legislação<sup>1</sup>. Essas ocorrências, amplamente registradas pela imprensa, demonstram que o atirador regular — embora rigidamente controlado pelo Estado — permanece desprotegido nos momentos de maior vulnerabilidade, revelando uma incoerência normativa que precisa ser corrigida para a preservação de sua integridade física e de sua família.

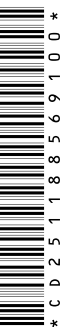
Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.038, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

<sup>1</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/roubo-cinematografico-quadilha-invade-sitio-e-rouba-arsenal-com-27-armas/>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/10/28/falsos-policiais-simulam-operacao-da-pf-e-roubam-27-armas-e-4-mil-municoes-de-colecionador-em-vinhedo.ghtml>; <https://cidadeverde.com/noticias/439866/cac-tem-fuzil-e-3-armas-roubadas-enquanto-trocava-pneu-na-zona-norte>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma a atirador de nível 1 (um) com mais de 1 (um) ano de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....  
 .....

XII – os atiradores de nível 1 (um), desde que tenham mais de 1 (um) ano da concessão do Certificado de Registro, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....  
 .....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo às pessoas descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

.....  
 .....

“Art.11.....  
 .....

Apresentação: 19/12/2025 23:03:48.087 - CSPCCO  
 PRL 1 CSPCCO => PL 1038/2025  
**PRL n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 19/12/2025 23:03:48.087 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 1038/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI  
N.º 1.038, DE 2025**

Apresentação: 26/03/2026 14:19:35.183 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 1038/2025  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma a atirador de nível 1 (um) com mais de 1 (um) ano de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....  
.....

XII – os atiradores de nível 1 (um), desde que tenham mais de 1 (um) ano da concessão do Certificado de Registro, na forma do regulamento desta Lei.

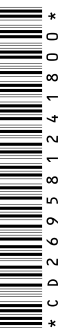
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....  
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo às pessoas descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

.....  
.....

“Art.11.....  
.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 26/03/2026 14:19:35.183 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 1038/2025

SBT-A n.1

